



PROCESSO : TC 005376/2020
ORIGEM : Fundo Municipal de Assistência Social de Itabaianinha
ASSUNTO : Contas Anuais de Fundos Públicos
INTERESSADOS : Elijane Ribeiro dos Santos
ÁREA OFICIANTE : 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : Luís Alberto Meneses – Parecer nº 39/2021
RELATOR : Cons. Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC Nº **22132** PLENO

EMENTA: CONTAS ANUAIS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE ITABAIANINHA/SE. EXERCICIO FINANCEIRO DE 2019. EXATIDÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS, A LEGALIDADE, A LEGITIMIDADE, A ECONOMICIDADE E A RAZOABILIDADE DOS ATOS DE GESTÃO DA RESPONSÁVEL. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. REGULARIDADE, NOS TERMOS DO ART. 43, INCISO I, LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 205/2011. DECISÃO UNÂNIME.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Ulices de Andrade Filho – Relator, Carlos Pinna de Assis, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho e Flávio Conceição de Oliveira Neto, com a presença do Procurador Especial de Contas Luís Alberto Meneses, em Sessão Virtual do Pleno, realizada no dia 25 de março de 2021, sob a Presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade de votos, pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Itabaianinha, relativas ao exercício financeiro de 2019,



PROCESSO TC- 005376/2020

DECISÃO Nº 22132 PLENO

gestão da Sr^a. Elijane Ribeiro dos Santos, nos termos do art. 43, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011.

SALA DE SESSÕES VIRTUAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, em Aracaju, 15 de abril de 2021.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Presidente

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator

Fui Presente:

LUÍS ALBERTO MENESES
Procurador do Ministério Público Especial de Contas

RELATÓRIO

A 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (3ª CCI), no Relatório de Prestação de Contas nº 16/2021 (fls. 459/461), conclui que as Contas em exame, referentes ao exercício de 2019, da responsabilidade da gestora **Elijane Ribeiro dos Santos**, foram encaminhadas a este Tribunal em 17/06/2020, **dentro do prazo** legal estabelecido no art. 41 da Lei Complementar nº 205/2011 e no art. 88 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

O Analista aponta que as contas estão regulares, cabendo-lhes quitação plena, conforme parametriza o art. 43, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº205/2011.

A CCI registrou ainda, que no exercício em análise não houve processos julgados ilegais nem inspeção ordinária no Fundo Municipal de Assistência Social de Itabaianinha.

O douto procurador **Luis Alberto Meneses**, através do Parecer nº 39/2021 (fls. 466), acompanha o posicionamento da nobre CCI, no sentido da **REGULARIDADE** das contas anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Itabaianinha, referente ao exercício financeiro 2019, sob responsabilidade da Srª. Elijane Ribeiro dos Santos.

Após, os autos vieram-me conclusos para o julgamento.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO que a Prestação de Contas anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da administração que lhes foram entregues ou confiados;

PROCESSO TC- 005376/2020

DECISÃO Nº **22132** PLENO

CONSIDERANDO que no caso em tela as contas foram prestadas pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Itabaianinha/SE, dentro do prazo regulamentar estabelecido no Art. 88 do Regimento Interno do TCE/SE;

CONSIDERANDO que compete a este Tribunal julgar as contas dos administradores e responsáveis indicados no artigo 5º da Lei Complementar 205/2011, verificando se estão organizadas de acordo com as normas estabelecidas no regimento ou em resoluções desta Egrégia Corte;

CONSIDERANDO que nos termos do nos termos previstos no art. 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas, as contas devem ser julgadas regulares quando expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável, a quem o tribunal dará quitação plena;

CONSIDERANDO a observância aos princípios constitucionais;

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público Especial;

CONSIDERANDO a documentação que instrui o processo;

CONSIDERANDO o relatório e voto do Conselheiro Relator;

CONSIDERANDO o que mais consta dos autos,

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, **voto** pela **REGULARIDADE DAS CONTAS**, do Fundo Municipal de Assistência Social de Itabaianinha, do exercício de 2019, nos termos do art. 43, inciso I, da LC nº 205/2011, de responsabilidade da Sra. Elijane Ribeiro dos Santos.

É como voto

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO

Relator